



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ementa: Parecer Jurídico. Licitação. Pregão Eletrônico. Tipo menor preço por item. Registro de preço para serviço de dedetização. Parecer. Fase interna. Análise da minuta do Edital. Art. 38 Parágrafo único da Lei 8.666/93. Possibilidade.

Ref. Processo Licitatório nº 049/2023-CMCC Pregão Eletrônico nº 018/2023.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa do Pregoeiro, submete à apreciação da Assessoria Jurídica o presente processo licitatório, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Eletrônico, sem prejuízo da análise global do próprio procedimento adotado, na modalidade pregão, na forma eletrônico, do tipo menor preço por item, objetivando a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, BEM COMO PARA AQUISIÇÃO DE



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

EQUIPAMENTO PARA CONTROLE DE INSETOS VETORES DE DOENÇAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

Consta no presente certame: solicitação de licitação; Termo de Referência; Pesquisa de preços de mercado; Termo de autorização assinado pelo chefe do legislativo; Termo de autuação; Designação de pregoeiro e equipe de apoio; minuta de Edital e seus anexos; minuta de Contrato; e, em última folha, despacho encaminhando os autos à assessoria Jurídica.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Legislativo acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Adotou-se a modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e ficou estabelecido na minuta do Edital o menor preço como tipo de licitação, atendendo ao que dispõe o art. 4º do mesmo diploma legal.

O presente processo consta da minuta do Edital indicando as exigências constantes no art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, no art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

É o relatório, passo ao Parecer.

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida. (TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013) Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido. (TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação. Assim, excluindo-se os elementos



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente técnicos jurídicos do presente procedimento.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

2. DA ANALISE JURIDICA

i. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise vale aclarar que a Lei nº 10.520/2002 dispõe que para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, considerando a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital para o caso em análise.

Assim, verifico que a modalidade adotada encontra amparo na da Lei nº 10.520/2002. Por sua vez a modalidade eletrônica é permitida no Decreto Municipal 1125/2020.

Feitas essas considerações e considerando que o presente exame jurídico recairá sobre a fase preparatória/interna do processo licitatório, incluindo minuta do edital, termo de referência e do contrato, nos termos do artigo 38 § único da Lei 8.666/1993.

Examinando os autos, verifica-se que foram acostados aos autos todos os documentos necessários para a deflagração do Pregão Eletrônico, inclusive a necessidade de aquisição, que é vislumbrada com a essencialidade da aquisição requisitada, para efetiva atuação da Administração Pública.

A descrição do objeto do presente processo licitatório deixa claro em seus argumentos a necessidade do procedimento e da respectiva obtenção.

Verifica-se a presença do termo de referência, conforme estabelece a legislação vigente.

Também no início, relatamos que consta nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preço, da qual pedimos vênias para nos eximir de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

ii. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

Pondere-se ainda, que se revela extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 1125/2020, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, bem como o Decreto 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás e alterações posteriores.

Feitas estas considerações, após o exame do processo (termo de referência e edital), constata-se que o critério de julgamento escolhido foi o de registro de preços, constando a



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

justificativa de que se fez essa escolha em respeito a manutenção dos preços durante o período contratado.

Também de início, relatamos que consta nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços, da qual pedimos vênica para nos eximirnos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Cumpre destacar, também, a não necessidade da declaração de adequação orçamentária, por se tratar de sistema de registro de preços, nos termos da legislação pertinente.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente, com vistas à, tudo em conformidade com o art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, à luz das disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 1.125 de 03.03.2020, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, e o disposto no art. 21 do Decreto Municipal nº 686 de 2013, que regula o Registro de Preços e suas alterações posteriores, conforme dispositivos abaixo transcritos, uma vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Quanto ao edital do certame licitatório, o art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de algumas cláusulas. Analisando o referido comando legal, vê-se, que todas as cláusulas encontram-se de acordo com a legislação. Quanto a minuta contratual, e levando-se em conta o que reza o art.55 da Lei 8.666/93, todas as cláusulas estabelecem o que se segue:

Art 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No que refere à vigência estabelecida no contrato, vale lembrar o disposto não contraria qualquer orientação normativa e, portanto, encontra-se dentro dos parâmetros recomendados.

Ora, como se vê, o presente pregão eletrônico, do tipo menor preço, à luz das disposições legais, inclusive a nível Municipal encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e toda a análise realizada, **APROVO A MINUTA APRESENTADA** e



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 049/2023-CMCC – Pregão Eletrônico nº 018/2023/SRP, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, na forma das Minutas de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 15 de dezembro de 2023.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA

Assessora Jurídica